



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

## **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** **0024220-39.2021.5.24.0000**

**Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 20/07/2021**

**Valor da causa: R\$ 32.000,00**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** Juiz Convocado Leonardo Ely

**PARTE RÉ:** TRIBUNAL PLENO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ELIZABETE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** JOSE CARLOS MANHABUSCO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MCA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

**ADVOGADO:** Claudemir Liuti júnior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO



**Programa de Combate ao  
Trabalho Infantil e de  
Estímulo à Aprendizagem**

**#NÃOAOTRABALHOINFANTIL**  
**2021 - ANO INTERNACIONAL PA**  
**ELIMINAÇÃO DO TRABALHO IN**

**PROCESSO nº 0024220-39.2021.5.24.0000 (IUIJ)**

**A C Ó R D Ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**

**Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
**Suscitante : Juiz Convocado LEONARDO ELY**  
**Suscitado : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DO REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**Interessada : ELIZABETE OLIVEIRA**  
**Advogado : José Carlos Manhabusco**  
**Interessado : MCA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**  
**Advogado : Claudemir Liuti Júnior**  
**Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE N.º 3 CONHECIDA. TESE REFORMULADA.**

1. A tese sob escrutínio fora firmada antes da vigência da Lei nº 13.105 /2015, conjuntura em que os enunciados das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho tinham efeitos meramente persuasivos.
2. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o tema precisa ser revisitado, pois a opinião consolidada pelo regional é conflitante com entendimento atual, notório e reiterado do TST.
3. A processualística moderna exige conformação ao sistema de precedentes obrigatórios (CPC, 927, IV), em nome de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, *caput*), em prestígio à segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), que busca construir uma sociedade mais justa (CF, 3º, I).
4. As circunstâncias fáticas que motivaram a criação (CPC, 926, § 2º) do precedente doméstico - tempo de espera por condução fornecida pelo



empregador em local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público - está consubstanciada no enunciado da súmula n.º 366 do TST.

5. O verbete emanado da Corte Superior encerra consequência jurídica diametralmente oposta à do PROC. N. 0024220-39.2021.5.24.0000-IUJ TRT da 24ª Região, impondo a revisão deste, diante da eficácia precedencial obrigatória dos enunciados de súmula do TST.

6. Exegese do inciso IV do art. 927 do CPC/2015, aplicável subsidiária e supletivamente ao Direito Processual do Trabalho (CLT, 769 c/c CPC, 15 e Instrução Normativa n.º 39 do TST, 3º, XXIII). Arguição Conhecida.

7. Tese Jurídica Prevalente n.º 3 revista e comutada, nos seguinte termos: : **"I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467 /2017"**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024220-39.2021.5.24.0000.

Trata-se de revisão da tese jurídica prevalente n.º 3 do TRT da 24ª Região, fixada em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0024273-30.2015.5.24.0000 -IUJ, a qual firmou entendimento deste Regional no sentido de que *o tempo de espera da condução pelo empregado não constitui tempo à disposição do empregador*.

Em julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos interessados no processo de origem (0025833-38.2015.24.0022), o Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho proferiu voto divergente, exarando entendimento contrário àquele enunciado na tese jurídica prevalente n.º 3, sob o argumento de a tese encontrar-se superada pela atual jurisprudência do TST (f. 92).

Nesse cenário, o relator, Juiz Convocado Leonardo Ely, suscitou a revisão da tese, no que foi acompanhado pelos desembargadores, suspendendo-se o julgamento (f. 92). O incidente foi encaminhado ao então Presidente deste TRT 24ª Região, o qual determinou seu cadastramento e distribuição, com comunicação a todos os desembargadores para sobrestamento dos feitos em que tramitam idêntica matéria (f. 93-94).



Intimado, o Ministério Público do Trabalho apresentou, à f. 99-108, parecer favorável à admissão do incidente e revisão da tese no sentido de que *o tempo de espera do ônibus/condução fornecida pelo empregador configura-se como tempo à disposição do empregador, devendo, pois, ser computado na jornada de trabalho sempre que ultrapassado o limite de dez minutos diários tolerados.* (Parecer MPT, item "III.2" - f. 108).

É o relatório.

## V O T O

### **I - CONHECIMENTO**

A revisão de tese firmada pelo TRT 24ª Região em solução de divergência faz-se de ofício pelo Egrégio Tribunal Pleno, na forma preconizada pelos artigos 145-J c/c 146-J, ambos do Regimento Interno.

*In casu*, a E. 2ª Turma discutiu a superação da tese jurídica prevalecente n.º 3 do TRT da 24ª Região, cujo tema foi objeto de julgamento no recurso interposto no processo de origem - "se o tempo de espera da condução configura tempo à disposição da empresa" -, em razão do atual posicionamento da jurisprudência do TST em sentido contrário, consoante informado na certidão de f. 92.

Corroborando o "*overruling*", o MPT colacionou recentes julgados do TST que revelam entendimento pela configuração de tempo à disposição (2ª Turma - DEJT 16.10.2020; 3ª Turma - DEJT 16.10.2020; 4ª Turma - DEJT 26.3.2021; 4ª Turma - DEJT 9.10.2020; 6ª Turma - DEJT 18.9.2020; SBDI-1 - DEJT 4.9.2020; f. 103-108)

Em que pese a sistemática anterior ao novo CPC não tornasse obrigatório acompanhar os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, é evidente que suas súmulas eram dotadas de eficácia persuasiva, cuja disciplina ajudava a haurir um ordenamento mais justo e equânime, na medida em que evitava decisões contraditórias entre os casos que alcançavam o TST e os que tinham no TRT da 24ª Região o seu ponto de chegada.

Nosso ordenamento assemelhava-se ao venezuelano, no qual o artigo 321 do Código de Procedimiento Civil praticamente limitava-se a exortar o acatamento às decisões de tribunais superiores ao estabelecer que *los Jueces de instancia procurarán acoger la doctrina de casación establecida en casos análogos, para defender la integridad de la legislación y la uniformidad de la jurisprudencia*<sup>[1]</sup>. Apesar de o comando ser espécie de *soft law*, a doutrina do país observa que *el*



*respeto por la jurisprudencia y su consideración como verdadera fuente del derecho parecen estar ganando terreno*<sup>[2]</sup>.

Até mesmo a França, epítome de nação estruturada em abundante codificação e obediência estrita da lei, cujo Código Civil veda o julgamento por precedentes gerais e abstratos - *Il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises*<sup>[3]</sup> - , reconhece que as decisões da Corte de Cassação constituem importantes diretivas às quais os juízes se referem, com mais frequência de modo implícito, em todas as questões que ulteriormente lhes serão submetidas a julgamento<sup>[4]</sup>.

O Brasil tem marcas muito significativas e sintomáticas da evolução do valor da jurisprudência. A própria Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto nº 4.657/1942) - atualmente denominada "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" - nem sequer a catalogava dentre as suas fontes (Art. 4º)<sup>[5]</sup>. Com a mudança operada a partir da Lei nº. 13.655/2018, passou-se a considerar a "jurisprudência judicial ou administrativa majoritária"<sup>[6]</sup> ferramenta apta à "revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa" (Art. 24, parágrafo único).

A fixação de precedentes está calcada na necessidade de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, *caput*), a fim de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados (CF, 5º, XXXVI), em fomento à edificação de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I). Revisá-los demanda fundamentação adequada e específica (CPC, 927, §4º), mas um sistema dotado de organicidade deve corrigir prontamente os desvios de rota.

Como bem ressaltou a Alta Corte da Austrália, a perpetuação de um equívoco por uma corte de apelação não é uma característica indispensável nem desejável de um ordenamento jurídico estável calcado em um sistema de precedentes<sup>[7]</sup>. A Câmara dos Lordes também pontuou, por seu turno, que a adesão inflexível a determinado entendimento pode acarretar injustiça em casos particulares e, com isso, restringir a própria evolução do Direito<sup>[8]</sup>.

Se até o advento do novo CPC a revisão de jurisprudência contrária ao TST era apenas recomendável, hodiernamente ela é obrigatória.

Eventual retificação de entendimento passa pela demonstração da alteração da situação jurídica em relação ao caso (CLT, 896-C, §17).

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial do TST em sentido contrário à tese firmada pelo TRT da 24ª Região, por si só, não configuraria relevante e adequado argumento para sua revisão. Isso porque o entendimento da Corte Superior permanece incólume desde a



época da concepção da tese jurídica prevalecente n.º 3, mas, quando de sua edição, não teve o condão de concitar o colegiado regional à sua adoção.

Ao tempo da tramitação do então Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0024273-30.2015.5.24.0000, que culminou na fixação da tese jurídica n.º 3, o TST já reconhecia "[...] como tempo à disposição do empregador o período que antecede e sucede à jornada de trabalho, no qual o empregado aguarda o transporte fornecido pela empresa para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, quando este for o único meio de transporte disponível." (E-RR-1509-32.2012.5.18.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07.11.2014)<sup>[9]</sup> [10].

Naquela oportunidade, foram suscitados argumentos no sentido de acompanhar a jurisprudência já dominante do TST, sob a ótica da disciplina judiciária. Alguns precedentes da SBDI-1 do TST, a propósito, foram arguidos, à época, pelo Ministério Público do Trabalho, em parecer (E-RR-96-81.2012.5.18.0191 - f. 79), e pelo Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, em seu voto divergente (E-RR-1509-32.2012.5.18.0191 - f. 88).

Ocorre, todavia, que a tese jurídica prevalecente n.º 3 do TRT 24ª Região foi firmada em 23.11.2015 (DEJT n.º 1.864, de 27.11.2015, p.61-63), antes, portanto, da vigência do CPC /2015 (18.3.2016) e, como corolário, sem a obrigatoriedade de atenção aos precedentes superiores na forma mandatária indicada no art. 927 do CPC/2015.

A mutação jurídica reside, pois, no advento do novo Código de Processo Civil, que tornou compulsória a observação de determinados entendimentos.

Por isso, a jurisprudência consolidada do TST, sob a perspectiva do CPC /2015, aplicável ao Processo do Trabalho (Instrução Normativa n.º 39 do TST, 3º, XXIII), no que concerne à força obrigatória dos precedentes (CPC, 927), representa justificativa suficiente para rediscutir aludida tese jurídica, de ofício, pelo Tribunal Pleno (Regimento Interno, 146-J), motivo pelo qual **conheço da Arguição de Divergência**.

## II - MÉRITO

A tese jurídica prevalecente n.º 3 do TRT da 24ª Região, firmada em 23.11.2015, tem a seguinte redação: "Firmar entendimento no sentido de que o tempo de espera da condução pelo empregado não constitui tempo à disposição do empregador".

Inicialmente, deve-se ressaltar que **a tese se refere às relações jurídicas trabalhistas havidas anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ou seja, aos trabalhos**



**prestados anteriormente à 11.11.2017** (Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, 1º). Isso porque o legislador reformista excluiu a possibilidade de remuneração do tempo de deslocamento - *rectius*, das "horas *in itinere*" (CLT, 58, §2º).

Consoante discorrido no tópico anterior ("I- Conhecimento"), a jurisprudência do TST é firme no sentido de reconhecer como tempo à disposição do empregador, ou seja, tempo remunerado, aquele destinado à espera do transporte fornecido pelo empregador quando o local de trabalho é de difícil acesso e não é servido por transporte público<sup>[11]</sup>.

Para efeito de revisão, importante pontual que tal posicionamento decorre da aplicação do entendimento sumulado do TST, consistente na sua súmula de jurisprudência n.º 366, cujo teor é o seguinte:

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.)

Os julgados não deixam dúvidas de que a hipótese fática discutida no precedente deste Regional se encontra abarcada pela súmula n.º 366 do TST, vejamos:

**[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA.** Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. **O Pleno do TST, na Sessão de 12/5/2015, deu nova redação à Súmula nº 366 do TST para esclarecer a jurisprudência sobre a matéria, citando hipóteses exemplificativas de tempo à disposição do empregador:** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador [...]". Da mesma forma, **esta Corte Superior tem entendido que deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como horas extras, aquele despendido pelo empregado à espera da condução.** (Grifos nossos) (RRAg-11423-09.2016.5.03.0156, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11.06.2021)

**[...] III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA.** "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada" (art. 4º da CLT). Assim, **o tempo despendido pelo trabalhador na espera pelo transporte da empresa, configura período de efetivo serviço, na forma da lei.** Recurso de revista conhecido e provido. [...] O recorrente sustenta que são devidos os minutos residuais despendidos com a espera do transporte fornecido pela empresa aos trabalhadores. Aponta violação dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 4º da CLT, além de contrariedade à Súmula 366 da CLT (sic). Colaciona arestos. Pontue-se, de início, que o



contrato de trabalho é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que as alterações promovidas na CLT não atingem a situação jurídica do autor. **Nos termos da Súmula 366 do TST: "[...]. Nesse verbete, também se insere o período em que o reclamante ficava à espera do transporte fornecido pela empresa, que constitui tempo à disposição do empregador.** [...] (Sem destaques no original) (RR-1377-04.2017.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18.06.2021).

Como corolário, pelo fato de o enunciado da súmula n.º 366 do TST encerrar comando de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, consoante interpretação extensiva do inciso IV do art. 927 do CPC, o TRT 24ª Região têm o ônus argumentativo de debruçar-se acerca do precedente firmado na instância superior para revisão da tese jurídica prevalecente n.º 3 deste Regional, devendo seguir o entendimento sumulado do TST quando presentes os mesmos fatos e fundamentos jurídicos ou demonstrar a distinção/superação para afastar sua aplicação (CPC, 927, §1º c/c CPC, 489, §1º, V e VI).

Os casos que deram origem tanto ao IUJ n.º 0024273-30.2015.5.24.0000, que culminaram na fixação da tese jurídica prevalecente n.º 3, quanto à presente Arguição de Divergência n.º 0024220-39.2021.5.24.0000, incidente revisional da referida tese, referem-se ao tempo de espera pela condução fornecida pelo empregador em local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público.

Nestes termos, a tese jurídica prevalecente n.º 3 do TRT 24ª Região atenta frontalmente contra a jurisprudência sumulada do TST, na medida em que fixa entendimento diametralmente oposto ao negar status de tempo à disposição do empregador àquele no qual o empregado aguarda a condução na hipótese descrita (local de difícil acesso e não servido por transporte público).

Diante da superação da tese deste Regional, frente a enunciado de súmula do TST, entendo ser o caso de sua revisão, já que os fundamentos fáticos e jurídicos do precedente estão consubstanciados na súmula n.º 366 do TST.

Três são as diretrizes a serem traçadas na remodelação do entendimento, a saber:

**1. Proscrição da tese prevalente e fixação de tese em sentido contrário: o tempo em que o empregado fica aguardando o transporte fornecido pela empresa é considerado como tempo à disposição do empregador**

O entendimento desta Corte é de que o tempo em que o empregado fica aguardando o transporte fornecido pela empresa é considerado como tempo à disposição do empregador. (RR-819-31.2015.5.06.0191, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 07/12/2018)

Esta Corte Superior entende que o tempo gasto pelo empregado na espera da condução fornecida pelo empregador deve ser considerado tempo à disposição. (Ag-AIRR-2297-



**18.2014.5.03.0054, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/08/2021).**

A jurisprudência desta Corte consolidou-se na orientação de que os minutos residuais destinados à [...] espera do transporte fornecido pela empresa, entre outras atividades, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, consoante preconizado pelo artigo 58, § 1º, da CLT, computam-se na jornada de trabalho do empregado e são considerados tempo à disposição do empregador, para efeitos do artigo 4º da norma celetista. (Ag-E-ED-ARR-845-54.2017.5.12.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/09/2020)

## **2. Limitação temporal da nova tese às relações jurídicas de trabalho anteriores à vigência da Lei n.º 13.467/2017**

[...] a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, de que, em se discutindo minutos que antecedem e sucedem a jornada despendidos com atos preparatórios para o labor e de recomposição ao final da jornada, sem registro em cartões de ponto **e referentes a fatos anteriores à Lei n.º 13.467/2017**, há tempo à disposição do empregador a ser pago como horas extras quando os minutos excederem de dez diários, não remanescendo matéria de direito a ser uniformizada, nesse particular. Julgados citados. (Ag-ED-AIRR-11502-30.2017.5.03.0163, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/08/2021)

A jurisprudência desta Casa, **para as situações consolidadas antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017**, está firmada no sentido de que todo o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, no aguardo ou na execução de ordens, deve ser computado na jornada de trabalho (RR-1458-16.2018.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020)

## **3. Caracterização como tempo à disposição do empregador desde que o transporte por ele fornecido seja o único disponível e o tempo de espera ultrapasse 10 (dez) minutos diários, computando-se todo o período extrapolado.**

Prevalece nesta Corte superior o entendimento no sentido de que deve ser reconhecido como tempo à disposição do empregador o período que antecede e sucede à jornada de trabalho, no qual o empregado aguarda o transporte fornecido pela empresa para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, **quando este for o único meio de transporte disponível**. (E-RR-1509-32.2012.5.18.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07.11.2014)

É entendimento pacífico desta Corte, com supedâneo do art. 4º da CLT, que o tempo gasto pelo empregado com a espera decorrente da utilização do transporte fornecido pela ré, **assim considerado aquele posterior ao término dos trabalhos, que ultrapassaram dez minutos diários**. Assim, impõe-se a consideração, como extraordinário, do tempo total que excedeu a jornada normal de trabalho. (ARR-11202-57.2016.5.15.0070, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 01/03/2019)

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o tempo gasto pelo trabalhador na espera pela condução fornecida pela empresa deve ser considerado tempo à disposição. Nesse contexto, **a decisão regional que nega o cômputo desse período para a apuração das horas extras, não obstante o reconhecimento de ser o local de trabalho de difícil acesso, de modo que a condução do empregador era o único meio de transporte do autor, além da prova de que havia o extrapolamento dos 10 minutos diários, na forma da Súmula n.º 366 do TST, implica violação do artigo 4º da CLT**. (RR-2006-40.2014.5.03.0176, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 13/09/2019)



[1] VENEZUELA. *Código de Procedimiento Civil*. Gaceta Oficial N° 4.209. 18 de septiembre de 1990.

[2] GOMEZ, Manuel A. Stare decisis y jurisprudencia vinculante ¿Dos caras de una misma moneda? In: Precedentes no processo do trabalho : teoria geral e aspectos controvertidos. PRITSCH, Cesar Zucatti et al. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 306.

[3] O texto entre aspas é a reprodução literal do art. 5° do Código Napoleônico (FRANCE. *Code civile*(1804)).

[4] "*Les arrêts de la Cour de Cassation constituent pour les juges du fond des directives importantes auxquelles ils se réfèrent, le plus souvent implicitement, dans toutes les affaires qu'ils ont à juger ultérieurement*" (RORIVE, Isabelle. *Le revirement de jurisprudence - étude de droit anglais et de droit belge*, Bruxelas: Bruylant, 2003, p. 193).

[5] Cujo teor é o seguinte: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

[6] **Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

**Parágrafo único.** Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

[7] No original: "*The perpetuation of error by an ultimate court of appeal is not an indispensable nor a desirable feature of a stable system of law grounded on judicial precedent*" (AUSTRALIA. High Court. *Mutual Life & Citizens' Assurance Co. Ltd. v. Evatt* (1968) 122 CLR 556).

[8] "*Too rigid adherence to precedent may lead to injustice in a particular case and also unduly restrict the proper development of the law*" (UNITED KINGDOM. House of Lords. [1966] 3 All ER 77, [1966] 1 WLR 1234)

[9] "[...] **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE TRANSPORTE COLETIVO FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** 1. *Prevalece nesta Corte superior o entendimento no sentido de que deve ser reconhecido como tempo à disposição do empregador o período que antecede e sucede à jornada de trabalho, no qual o empregado aguarda o transporte fornecido pela empresa para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, quando este for o único meio de transporte disponível.* 2. Recurso de embargos conhecido e não provido " (Sem destaques no original) (E-RR-1509-32.2012.5.18.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07.11.2014).

[10] No mesmo sentido, já havido decidido, anteriormente, em mais de uma oportunidade, a SBDI-1 do TST, vejamos:

[...] **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NA ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** A delimitação do conceito de tempo à disposição do empregador envolve as circunstâncias em que o empregado, embora não esteja efetivamente prestando serviços, tem restringida a sua liberdade pessoal devido à dinâmica da empresa. *Logo, presentes os requisitos das horas in itinere, o empregado faz jus ao cômputo na jornada de trabalho também do tempo em que aguarda o transporte fornecido pela empresa, pois, nesse caso, tem restringida sua autonomia espaço-temporal, necessariamente condicionada à organização da empresa.* A jurisprudência desta e. Corte, entretanto, admite certa flexibilização quanto ao cômputo de pequenas variações de tempo antes e depois da jornada de trabalho, seja quanto ao lanche, troca de uniforme e marcação do ponto (Súmula nº 366), seja quanto ao transporte



do empregado nas dependências da empresa (Súmula nº 429 do TST), fixando o limite diário de 10 minutos para a estruturação da empresa na administração da prestação dos serviços. Também no caso do tempo em que o empregado aguarda a condução fornecida pela empresa, devem ser tolerados 10 minutos diários para a fixação da jornada de trabalho do empregado. Ultrapassado esse limite, deve ser considerado o tempo integral. No caso, o autor dispendia 30 (trinta) minutos esperando o transporte da empresa, razão pela qual faz jus ao seu cômputo total na jornada de trabalho. Recurso de embargos não provido. (E-RR-96-81.2012.5.18.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/06/2014).

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.493/2007. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA DURANTE A TROCA DE TURNO.** No caso concreto, o autor aguardava, em média, uma hora por dia, além da jornada contratual, na espera de condução de volta para a sua residência durante a troca de turno. Esse transporte fornecido pela empresa era feito no mesmo veículo que levava os trabalhadores para início de outro turno de trabalho, o qual somente depois que passava no ponto mais distante da área é que retornava para apanhar os trabalhadores que estavam deixando o serviço. Se não há registro de o local de trabalho ser de fácil acesso e servido por transporte público regular, outra opção não resta ao trabalhador que não aguardar a condução fornecida pela empresa, a qual realizará o deslocamento entre trabalho e residência. Em situações como essas, o tempo destinado à espera do transporte deve ser incorporado à jornada de trabalho do trabalhador, por se tratar de tempo à disposição do empregador. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido" (Sem destaques no original) (E-RR-602-34.2011.5.08.0203, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/04/2014).

[11] Como exemplo, cito recentes julgados nesse sentido: RR-10644-89.2015.5.03.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06.08.2021; RR-1377-04.2017.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18.06.2021; RR-11111-03.2015.5.15.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04.06.2021.

## POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;



Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomas Bawden de Castro Silva; e

Juiz Júlio César Bebber.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

**ACORDAM** os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **admitir a arguição de divergência** e, no mérito, **proceder à revisão da Tese Jurídica Prevalente n.º 3 do TRT 24ª Região, que passará a ter a seguinte redação:**

**Tese Jurídica Prevalente n.º 3: "I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017".**

Tudo nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator).

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2021.

**JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

